

(Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre a criação da reserva de recursos do FPM para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral e terras indígenas demarcadas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria a Reserva Nacional de Compensação para os Municípios, inclusive Capitais, por meio de uma parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os Municípios, inclusive Capitais, que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e terras indígenas demarcadas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza de proteção integral os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

I – 8,5% (Oito inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios das Capitais dos Estados e ao Distrito Federal, observado o disposto no inciso III;

II – 90% (Noventa e por cento) aos Municípios não-capitais do País, observado o disposto no inciso III;

III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os Municípios que abriguem nos respectivos territórios unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas.

.....”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criada a Reserva Nacional de Compensação para os Municípios, inclusive capitais, que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas, constituída pelos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Aos Municípios, inclusive capitais, que se enquadrarem na Reserva de que trata o *caput* será atribuído um coeficiente individual de participação proporcional ao tamanho da área do respectivo território destinada às unidades de conservação da natureza de proteção integral ou às terras indígenas demarcadas em relação ao somatório da área total do Município, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A distribuição dos recursos da Reserva a que se refere o § 1º deste artigo levará em conta um coeficiente individual baseado na seguinte distribuição:

% da área do Município destinada às unidades de conservação na natureza de proteção integral ou às terras indígenas demarcadas	Coeficiente
I – até 15% (quinze por cento) da área total do Município	3,00
II – acima de 15% (quinze por cento) e até 20% da área total do Município	4,00
III - acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Município	5,00
IV - acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Município	6,00
V - acima de 40% (quarenta por cento) e até 50%	7,00

(cinquenta por cento) da área total do Município VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Município	8,00
---	------

§ 3º Os Municípios que participarem da Reserva de que trata o *caput*, inclusive as Capitais, não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento dos demais recursos que lhes cabem nos termos da legislação que rege a repartição dos recursos do FPM.

§ 4º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o § 2º.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício imediatamente subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo aos ilustres pares o presente projeto de lei complementar que tem como objetivo reservar recursos (1,5%) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os Municípios, inclusive Capitais, que possuem nos respectivos territórios unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas.

Somente serão consideradas unidades de conservação da natureza de proteção integral os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais

Nossa proposta é plenamente razoável pois temos que considerar que a manutenção e a preservação física dessas áreas acabam reduzindo espaços importantes para a diversificação das atividades econômicas nos Municípios, com implicações sobre a geração local de renda e

emprego, entendendo-se ainda que a manutenção destes espaços é de interesse de todos do ponto de vista da preservação dos recursos naturais e das culturas tradicionais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado EXPEDITO NETTO